



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2023

(Apensada: PEC nº 28/2024)

Altera o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais.

Autora: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2023, que tem como primeiro subscritor o Deputado Domingos Sávio, busca alterar o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais.

Em suma, o autor sustenta que é fundamental ser criado um recurso capaz de rever decisão do STF que afronte a vontade da ampla maioria do povo devidamente representado no Congresso Nacional.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278708000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Já proposição apensada, cujo autor é o Deputado Reinhold Stephanes, acrescenta o art. 97-A e os §§4º e 5º ao art. 102 da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de estabelecer o julgamento de referendo de liminares pelo colegiado de Tribunal, além de criar hipótese de sustação de decisões do Supremo Tribunal Federal. Estes são os pontos da proposta:

1. exige que os relatores de processos em tribunais submetam imediatamente ao colegiado do tribunal as medidas cautelares (liminares) concedidas, para que sejam referendadas;
2. concede ao Congresso Nacional a competência para sustar decisões do STF que, segundo avaliação das Casas Legislativas, ultrapassem o exercício adequado da função jurisdicional. Para sustar tais decisões, é necessário o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. A suspensão seria válida por dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período;
3. caso o Congresso Nacional suste uma decisão do STF, o Tribunal só poderá mantê-la com o voto de quatro quintos de seus membros.

Em sua fundamentação, o autor defende que ao estabelecer a inclusão automática em pauta do referendo em liminar, a proposta harmoniza o princípio da proteção judicial efetiva com a duração razoável do processo, evitando que o Tribunal demore em analisar a liminar exarada. Com relação ao outro ponto, aduz que a PEC aprimora o sistema de freios e contrapesos, núcleo essencial da separação de poderes.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luiziphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278708000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, tramitando em regime especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as propostas quanto à sua admissibilidade.

Ambas as proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; e aos direitos e garantias individuais. Também entendemos que as proposições não atentam, nem tendem a abolir a separação dos poderes.

O inciso III, § 4º, do art. 60 da Constituição Federal não impede, de antemão, toda e qualquer reforma que vise a criação de mecanismos de controle recíproco entre os poderes. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-DF, decidiu que a criação do Conselho Nacional de Justiça pelo Congresso Nacional não violou a separação de poderes, considerando que a função jurisdicional típica do Poder Judiciário não havia sido afetada¹. Da mesma forma, as propostas em comento não violam tal preceito. A PEC 28/2024 prevê que a decisão final ainda será do Poder Judiciário, conforme o § 5º inserido no art. 102.

¹ ADI 3367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 22.9.2006.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

O aprimoramento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) aqui proposto é plenamente constitucional, uma vez que preserva inalteradas as funções típicas dos poderes, bem como a autonomia e o livre exercício de cada um.

Assim, portanto, foram respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Finalmente, cabe observar que a Comissão Especial será o colegiado adequado para discussões e possíveis sugestões de melhorias quanto ao mérito das PECs.

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2023, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278708000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

